

Memorando 2- 1.680/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 30/07/2025 às 13:53:36

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CEDUC

PLO 126/2025

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_justificativa_escolar_falta.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Projeto de Lei nº 126/2025, de autoria do Vereador Diego Helvig Wolter, que tem por finalidade permitir justificar as faltas escolares de alunos matriculados nas instituições de ensino das redes pública e privada que estejam representando o município em atividades oficiais realizadas fora e dentro de Canguçu no âmbito artístico, cultural e educacional.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“CONSIDERANDO, que a participação de estudantes em atividades culturais, esportivas, educacionais e representativas fora do município de Canguçu contribui para a formação integral do aluno, ampliando seus conhecimentos, experiências e valores sociais. CONSIDERANDO, que por determinadas vezes estas atividades são promovidas pelo Poder público, o que demonstra seu caráter oficial e de interesse coletivo. CONSIDERANDO, que o dever do Poder Público de incentivar e valorizar o protagonismo juvenil e a formação cidadã dos estudantes. CONSIDERANDO, que o registro de faltas em razão destas atividades pode prejudicar o desempenho escolar e a frequência do aluno, podendo gerar consequências negativas injustas. Sabendo da importância do assunto em pauta, este Projeto de Lei visa reconhecer e valorizar a atuação dos estudantes da rede municipal de ensino que representam oficialmente o município em eventos culturais, esportivos, educacionais, entre outros realizados fora dos limites territoriais do município.”

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O projeto de lei recebeu encaminhamento para esta Procuradoria para análise parecer, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto resumo.

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo legislativo do Projeto de Lei nº 126/2025 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta CM Canguçu, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

A propositura em questão objetiva dispor sobre a proteção aos direitos do estudante matriculados nas instituições de ensino das redes pública e privada de Canguçu e que estejam representando o município em atividades

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

oficiais realizadas fora e dentro do município no âmbito artístico, cultural e educacional. Trata-se de matéria relacionada a cultura e a educação.

Em relação a estes temas, verifica-se a competência concorrente da União, Estados e municípios, nos termos do art. 23, V da CF/1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Ademais, conforme estabelece o art. 30, I, da CF/1988 que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato".

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Dito isso, fica evidente que pode o município de Canguçu exercer sua competência legislativa concorrente para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei, não havendo, portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme arts. 23, V e 30, I da CF/1988.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Analizando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º¹ e 5º². Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61³, e a CE/1989, em seu art. 60⁴, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo, bem como à organização administrativa e de pessoal da Administração, devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

No caso em exame, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa é reservada. Assim, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Vereador proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CF/1988 e no art. 60 da CE/1989.

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

⁴ Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, a nosso ver, inexistente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, descaracterizando eventual inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Assim sendo, constatada a competência legislativa do município e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A proposição tem por finalidade a proteção e defesa dos direitos dos estudantes que participam de eventos estudantis, culturais e artísticos. Destacam-se alguns dispositivos das Constituições Federal e Estadual que garantem tais direitos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Regulamento

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional

Art. 220. O Estado estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos bem como o acesso a suas fontes em nível nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por fim, é importante dizer que a Constituição Federal de 1988 é detalhista em relação ao direito à educação. São mais de vinte previsões que estabelecem diretrizes, limites e princípios gerais, recursos e meios a serem adotados. Nesse complexo de princípios e regras constitucionais – verdadeira política pública de curto, médio e longo prazos, que se desdobra em direitos e deveres – a Constituição individualiza a educação como bem jurídico, dado o seu papel fundamental no desenvolvimento nacional e com a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º) e, bem assim, para o

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

desenvolvimento da pessoa e ao exercício dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (art. 205).

A garantia do direito à educação é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), editado por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Além de reproduzir e ampliar dispositivos da legislação educacional, o ECA aponta meios para efetivar os direitos dessa população. Observe, por exemplo, o que dispõe o seu art. 56:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

(...)

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

(...)

Contudo, considerando que a formação educacional é um aspecto essencial para qualquer cidadão, aconselho que seja acrescido ao projeto de lei um limite de justificativas para faltas amparadas no projeto de lei proposto, observe-se que o próprio texto constitucional conferiu destaque à tradicional "chamada", ato realizado pelos professores como forma de verificar a presença do aluno em sala de aula e a frequência escolar. A previsão constitucional da chamada é encontrada no §3º do art. 208, que assim dispõe:

"Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola."

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Também, acredito que se faz imperioso deixar ao alvitre da direção da escola analisar a conveniência da participação dos alunos nos eventos, uma vez que não se trata apenas de autorizar a ausência do aluno, mas de organizar a agenda escolar para a reposição das atividades escolares desenvolvidas no período da sua ausência. Todos somos sabedores a exigência que são submetidos os educadores, é nobre incentivar a atividade extraclasse dos alunos, mas devemos pensar na sobrecarga de trabalho dos professores.

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 126/2025, de autoria do Vereador Diego Helvig Wolter.

É o parecer.

Canguçu, 30 de julho de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6E7E-7B0A-FD76-4360

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 30/07/2025 13:54:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/6E7E-7B0A-FD76-4360>